



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.006247/2001-85
Recurso n.º : 130.948
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1997
Recorrente : RECOL REFINADORA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA. (ATUAL ASSIS E
OLINTO COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA.)
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão n.º : 101-94.149

Nulidades – A lavratura de auto de infração, para a sua validade não necessita ser lavrado nas dependências do sujeito passivo. Basta que corresponda a ato administrativo realizado no local de jurisdição do mesmo.

Decadência – Tributo Classificado como por Homologação – O prazo é de 5 anos a partir do fato gerador, o qual, em estando atingido por dolo ou simulação fica estendido para o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser lançado.

Arbitramento – A redução deliberada do valor declarado ao Fisco Federal, de vendas, mais o enquadramento a regime vedado em razão do valor do faturamento, acrescido de falta regular de escrita contábil, não atendimento às notificações fiscais, extravios de documentos, dão causa legal à apuração de lucro segundo o regime de arbitramento, com aplicação de multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECOL REFINADORA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA. (ATUAL ASSIS E OLINTO COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa a 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cortez que mantinha a multa a 225%.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 13808.006247/2001-85
Acórdão n.º : 101-94.149

2



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.0 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. : 132.229
Recorrente : CERVA – COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO ACARAPE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 289/292): - R\$ 1.244.341,96 mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.399.017,53;

- PIS (fls. 293/300): R\$ 349.786,05 mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.518.466,99;

- COFINS (fls. 301/308): R\$ 1.056.965,01 mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 4.586.311,31;

- Contribuição Social (fls. 309/316): R\$ 507.304,78 mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.201.266,03.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 291/292, as exigências, relativas ao ano-calendário de 1996 (meses de janeiro a dezembro), decorreram de arbitramento do lucro levado a efeito porque a contribuinte, notificada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixou de fazê-lo.

Impugnando o feito às fls. 330/347, a interessada, preliminarmente, alegou que:

- o Auto de Infração foi produzido em computador, dentro da própria repartição fiscal, e enviado ao autuado apenas para cientificação, em desrespeito ao art. 10, II, do Decreto nº 70.235/72;
- que se caracterizou a prescrição quinquenal, porque os impostos lançados de ofício referem-se fatos ocorridos no ano de 1996 e, assim, ocorreu a decadência em dezembro de 2000, tendo sido o lançamento efetuado somente em dezembro de 2001.

Quanto ao mérito, trouxe os seguintes argumentos, em síntese:

- que o Termo de Verificação e Constatação contém várias contradições, pois, ao mesmo tempo que o fisco informa que a empresa autuada não apresentou os documentos, declara ter recolhido os mesmos na sede da empresa, onde sempre estiveram a seu dispor e franqueados à sua vistoria;

- que o próprio Fisco confessa ter feito um trabalho incompleto;
- que o Fisco utilizou vasta documentação a ele disponibilizada na sede da empresa, não havendo motivos para arbitrar o lucro, porque nunca houve omissão desses documentos;
- que os documentos foram extraviados e a escrita foi recomposta à custa de muito esforço, sendo possível, realmente, haver alguma variação entre o real e o escriturado, mas não deve o Fisco ignorar toda a escrita fiscal da empresa para arbitrar o lucro, como aliás vem entendendo o Conselho de Contribuintes;
- que publicou por três dias o anúncio do extravio de seus documentos (cópia à fl. 348 – 03/06/1998);
- que tal fato impediu que a empresa apresentasse sua escrita demonstrando não haver lucro nem impostos a recolher, o que foi posteriormente feito com a entrega de todos os documentos, como aliás reconhecem os fiscais no Termo de Verificação Fiscal;
- que os documentos que não foram disponibilizados são apenas aqueles que se extraviaram, como amplamente divulgado pela impugnante, através dos meios de comunicação;
- que a determinação da base de cálculo pelas notas fiscais de terceiros é indevida, tendo a empresa seu acervo fiscal;
- que outro ponto a se impugnar é o coeficiente utilizado no arbitramento, que extrapolou injustificadamente os padrões legais e da razoabilidade;
- que não há base legal para a aplicação de tributação reflexa e que o imposto originado em ato nulo é conseqüentemente nulo;
- que a autoridade fiscal não pode dar margem a dúvidas, como o fez no Termo de Verificação Fiscal, pois a leitura desse Termo por outra autoridade (Procuradoria da Fazenda Nacional, por exemplo) pode suscitar dúvidas quanto à legalidade do procedimento do contribuinte.

Na decisão recorrida (fls. 357/374), a 10ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo declarou o lançamento procedente.

Afastou as preliminares de nulidade e, no mérito, assim concluiu:

“ARBITRAMENTO DE LUCROS. Sendo indevida a opção pelo lucro presumido e não sendo possível à fiscalização verificar a regularidade do Livro Diário e Razão, pela falta de apresentação dos documentos contábeis que lastreiam tal escrituração, e pela não apresentação do Livro Inventário e LALUR, correto o arbitramento do lucro a partir da receita bruta conforme livros fiscais obtidas junto a clientes, não elidindo essa forma de apuração do imposto a alegação, na fase impugnatória, de que os documentos foram extraviados.”

Às fls. 379/394 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a autuada, preliminarmente, torna a levantar a questão do Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento fiscalizado, bem como a decadência do direito de lançar, em 21/12/2001, tributos relativos ao ano-base de 1996.

No mérito, apresenta exatamente as mesmas razões trazidas na impugnação, novamente ilustrando com ementas de acórdãos que dariam base às suas convicções.

Volta a contestar os coeficientes utilizados no arbitramento, afirmando que a simples justificativa de que os aumentos de índices estão respaldados em portarias não é suficiente, "sendo os motivos indispensáveis".

Finalizando, afirma que a decisão recorrida é nula, porque:

- alheou-se aos temas relevantes e às provas essenciais à defesa da Recorrente, em desacordo com o contraditório pleno;
- validou o lançamento írrito frente ao art. 1º da Lei nº 810/49, c/c arts. 109 e 110 do CTN, que prevalecem sobre as normas da legislação tributárias invocadas pelo Auto de Infração e pela decisão de primeira instância;
- manteve multa confiscatória sem ocorrência de dolo, má-fé, sonegação fiscal etc.;
- manteve o procedimento fiscal que se escuda em motivos inidôneos e inexistentes, além de ter sido lavrado fora do estabelecimento;
- não tem motivação pertinente a todas as matérias relevantes que constaram da impugnação.

Conclui, então, que a nulidade da decisão guarda conformidade com a norma do art. 31 da Lei nº 8.748/93, que se aplica aos processos pendentes de decisão definitiva (CTN, art. 106), bem como na jurisprudência atual (cita números de acórdãos deste Conselho).

Às fls. 396/400, cópia da liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, dispensado-a do depósito recursal de 30%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Rejeito as preliminares. Em primeiro lugar, porque o local onde deve ser lavrado o auto de infração, há de ser entendido como o envolvendo jurisdição administrativa e não local do estabelecimento da pessoa jurídica. A colocação da decisão recorrida se apresenta irrefutável.

Com respeito à decadência, a simples contagem do ano em que envolvido o período de lançamento – 1996 –, onde se reputa acontecido o fato gerador na data de 31/12/96, com início em 01/01/97, fácil fica concluir que 5 (cinco) anos, a partir de então, teria o seu marco final em 31/12/2001. Ademais, no caso presente haveria que se considerar ainda, que presente a acusação agravada – dolosa – o que importa em prorrogação.

Para afastar dúvida basta a leitura dos artigos 150, § 4º e 173 do CTN.

No mérito dos autos emergem claros os fundamentos que sustentam o lançamento nos termos postos.

A Recorrente, para poder ter esperança com respeito ao seu discurso de defesa, teria que enfrentar os fatos concretos que são elencados à fls. 278 e seguintes dos autos, que podem assim ser resumidos:

a) faturamento registrado em seu livro de saídas de mercadorias em 1996: R\$ 56.311.290,01 que ajustado alcançou R\$ 56.455.570,77;

b) faturamento declarado em DIRPJ – R\$ 3.998,62;

c) opção por declaração pelo lucro presumido, pelo qual estaria impedida, pois o seu faturamento no ano de 1996 foi de R\$ 64.514,02, reclamado em auto de infração – processo 13807.012484/00-98;

d) os únicos documentos apresentados ao Fisco foram: Livros Razão e Diário, não entregando os comprovantes de despesas, inventários, lalur, etc., não obstante todo o prazo que lhe foi concedido, durante meses e meses;

Ora, a ação de arbitramento então, encontrou amparo no disposto no artigo 47 da Lei 8981/95.

Assim, argumentar, depois de tudo o que os autos registram, afirmando que livros e documentos foram colocados à disposição, com ausência de omissão do contribuinte, com a existência de recomposição de livros extraviados e escrita reconciliada, apresenta-se como ofensa ao homem médio na apuração da realidade.

As inúmeras notificações e o pouco caso com a autoridade fiscal foram tratadas, restam por demais claras, bastando a leitura dos autos, dispensando transcrições.

A jurisprudência apontada pela Recorrente, como lhe dando amparo, é casuística, não se subsumindo ao acontecido no caso sob exame. Fica afastada.

Com relação aos índices de arbitramento estão eles de acordo com a lei. Não basta à Recorrente insurgir-se contra, tem que demonstrar a ilegalidade.

Com relação à tributação reflexa, por uma relação de causa e efeito, perfeita se encontram as acusações, sendo certo ainda de que como se deram elas sobre o faturamento, atingem, igualmente o PIS e a COFINS.

A alegação de intenção em prejudicar a Recorrente não é séria. Se alguém a prejudicou, tal deve ser atribuído aos seus responsáveis, por tudo o que se apurou.

Ficam afastados os reclamos pela declaração de nulidade da decisão encontrados a fls. 393, já que desprovidos de seriedade, técnica e jurídica.

Em que pese o exposto, entendo que a multa de 225,%, agravada por conta das reiteradas faltas de atendimento à notificações, deve ser reduzida para 150%. É que, segundo entendo, a falta de atendimento constitui elemento integrante da justificativa para o próprio arbitramento. Este tem por causa a desobediência. A não entrega de livros e documentos e demais requerimentos do Fisco sustentam a acusação.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para tão só reduzir a multa de ofício ao percentual de 150%, mantido o mais.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003



CELSON ALVES FEITOSA